



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**I Juizado Especial Cível de Caruaru**

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-8500

Processo nº **002316/2009-00**

Turma - **AT**

Demandante: **DILANY PEREIRA DOS SANTOS**

Demandado: **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

**CITAÇÃO**

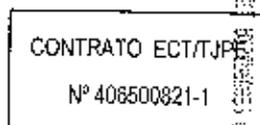
Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no dia **17/12/2009**, às **16:20h**, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as conseqüências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, sendo frustrada a tentativa de conciliação, em ato contínuo ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada a defesa e todas as provas. Havendo absoluta impossibilidade de ocorrer a audiência de instrução e julgamento, deverá ser designado dia e hora para realização da mencionada audiência, com a intimação das partes. (art. 11, incisos I e II, Resolução 223/2007-TJPE).



Caruaru, 08 de setembro de 2009.

  
Chefe de Secretária



**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS Recife-PE CEP: 52020220

22-91760021-8501 QI/PT/UBUSINES SMO 23/09/09 09:00:00

14:29 20/12/2009 22:32:59 05583004 005 3407 1º 9009



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**1 Juizado Especial Cível de Caruaru**

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

## TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **002316/2009-00** Turma - AT  
Tipo - Cobrança de Dívidas

Demandante: DILANY PEREIRA DOS SANTOS  
Profissão: Estudante Estado Civil: Solteiro  
CPF: 053.877.664-18 RG.: 6768503 SDS/PE  
Endereço: RUA PEDRO MARQUES DE SIQUEIRA, 7 - ROSÁRIO  
TRIUNFO/PE - CEP:

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS  
CNPJ: 00.000.000/0000-00  
Endereço: AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS  
Recife/PE - CEP: 52020220

### FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO ANEXA.

Valor da Causa: **R\$ 11.812,50**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia **17/12/2009, às 16:20h**, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais. Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 08 de setembro de 2009.

*p/ Dilany*  
DILANY PEREIRA DOS SANTOS

*[Assinatura]*  
Chefe de Secretaria

*em de 08/07/09*

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DA COMARCA DE CARUARU - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**DILANY PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, estudante, portador do RG nº. 6768503, SDS - PE, inscrito no CPF sob nº 053.877.664-18, residente e domiciliado na Rua Pedro Marques de Siqueira, nº. 07, Bairro Rosário, Triunfo – PE., por meio do seu advogado que ... esta se subscreve, o Dr. Francisco Nunes de Queiroz, OAB-PE, 17.041, com endereço na Rua Dr. Manoel Borba, nº 156, CEP: 56.640-000, Custódia – PE., vem à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO  
ANTECIPADO DA LIDE**

Contra **BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, com endereço a Avenida Conselheiro Rosa e Silva, n.º36, Bairro Graças, Recife – PE, CEP 52020-220, com base na lei n.º 6194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, 1,11, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**A ILEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA  
DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGEMNTO PARCIAL OU DE QUALQUER  
UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS.**

I.b.1. Legitimidade Ativa – O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser vítima proprietária do veículo (Resp. 114.583-SP, rei. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2 Legitimidade Passiva – A responsabilidade do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: "Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o

pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa - Turma Recursal - TJPR". No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente, Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002. DJ 10.06.2002. p. 220)."

## II - DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre os danos pessoais causados por veículos automotores.

## III - DO MÉRITO

1. Objeto da demanda - A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada;

### A) DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

III.a.1 O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF: "**Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência, assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral**" (Turma recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o

valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

III.a.2 O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: **"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários mínimos, independentemente da graduação das lesões:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS - Apelação Cível nº 70008695645., Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 031.06.2004).

III.a.3 Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana ramos acerca da matéria, expedida no RJ. nº 71000723114, la Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito as vítimas de acidente de transito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consorcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de transito. Atestada por órgão oficial, como é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

**B) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO**

III.b.1 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: " Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias..." O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6194/74.

I – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos. Assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II – Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rei. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p.265)

"DPVAT- INVALIDEZ PERMANETE – Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 salários-mínimos, vigentes à época do pagamento... (sentença n° 0258/06-processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza- Juiz Josias Menescal L. de Oliveira.

III.b.2 - Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro e, portanto, fixará o valor da indenização, com base

no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei nº 6174/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não se trata como fato de correção monetária que estas leis buscam afastar (resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

### C) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

III.c1 O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194, ATR. 3 – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 – Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

III.c.2 O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 – Relator (A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.

*Ementa – Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.*

*-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.*

Veja - STJ - RESP 129182 - SP (LEXSTJ VOL: 00108 AGOSTO/1998/217).

No mesmo sentido:

*"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie" (Recurso Especial 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rei. e Ministro Aldir Passarinho Júnior. J. 20/08/2002, DJ 23/09/2002, P. 367).*

*"São nulas as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos que coloquem a parte hipossuficiente em desvantagem exagerada, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade ou que restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato (inteligência do art. 51, incisos I e IV, parágrafo 1º, da lei 8.078, de 11/09/90)" (Apelação Cível 20000310102930 (153487), 3ª turma Cível do TJDF, Rei. Dês. Jorge Lopes Leite. J. 11/03/2002, DJU. 15/05/2002, p.92)*

**" CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICATIVO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZACAO** *Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização uniforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"*

(Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

**“ Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização”** (Voto do Juiz Rei. João Pedro Cavalli Júnior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

**“DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE** - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do pagamento... Sentença n.º 0258/06” - Processo (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - Juiz Josias Menescal L. de Oliveira”.

#### **D - DA PRESCRIÇÃO DE 10 ANOS**

III.d. 1 - A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem como a diferença, prescrevem em 10 anos. Ação de Cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, aplicável às ações pessoais ordinárias (art. 205 do Código Civil) sujeitando-se, portanto, à prescrição decenal.

No entanto, o Código Civil, aparentemente, em um dos seus dispositivo contraria tal assertiva. Pois em seu Art. 206, § 3º, inciso IX, menciona, *in verbis*:

Art. 206.

§3º. Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

III.d.2 - Inicialmente, na introdução do Seguro Obrigatório em nosso sistema jurídico pátrio, através do Decreto-Lei n.º 73/66 e posteriormente na sua regulamentação pelo Decreto-lei n.º 814/69, o seguro era tratado como responsabilidade civil. Para Savatier, tem-se como responsabilidade civil “é a obrigação que pode incumbir uma pessoa ou coisas que dela dependam”.<sup>1</sup> O próprio texto legal trazia a expressão

"responsabilidade" Civil" ao referi-se ao seguro obrigatório, sendo que dessa forma afastaria qualquer indagação a respeito da natureza jurídica do Seguro DPVAT.

III.d.3 - O que hoje já se encontra pacificada tal problemática com o advento da Lei n.º 6.194/74, a natureza jurídica do seguro obrigatório transmudou-se, surgindo como um seguro eminentemente de danos pessoais. Assim, características próprios foram a ele incorporados, diferenciando-o, por conseguinte, de outras modalidades de seguro. Mister destacarmos que essa mudança de postura no tocante à sua natureza fez com que a própria nomenclatura a ele atribuída sofresse alteração. Foi quando então passamos a descrevê-lo como Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, e não mais como seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, denominação que antes possuía.

III.d.4 - O Decreto-lei n.º 73/66, em seu art. 20, faz menção a alguns seguros de contratação obrigatória: responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. Porém, quando trata do seguro DPVAT limita-se a citá-lo como um seguro de danos pessoais (alínea "1"), e não de responsabilidade civil.

<sup>1</sup> SAVATIER, Apud RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.4 v. p. 6.

**E se o legislador quisesse incluir o seguro DPVAT entre aqueles atingidos pela prescrição trienal teria feito alusão a "seguro obrigatório" e não a "seguro de responsabilidade civil obrigatório", como consta do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Logo, como dissemos, o prazo prescricional a ser observado para as ações oriundas do DPVAT é de 10 (dez) anos, a teor do art. 205 do Diploma Civil (em se tratando de beneficiário distinto do segurado).**

E recentemente o enunciado 13 do Estado do Maranhão confirmou esse entendimento, senão vejamos:

**ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 24 DE JULHO DE 2007.**

**13 - A prescrição do inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002 não se aplica ao seguro DPVAT, por este não ser de responsabilidade civil obrigatória, estando subordinado ao prazo prescricional ao art. 205 do mesmo diploma legal. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).**

**Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.**

III-d.5 Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria. Senão vejamos a **Súmula 299 do STJ**:

**“O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”**.

MM. Juiz, no caso telado, a seguradora como de costume usou de má-fé, exigindo documentos desnecessários, com o único propósito protelatório, sendo assim somente em data de 22/12/2006, foi efetuado o devido pagamento, nesse período (da data do protocolo até a data do pagamento) o prazo ficou suspenso, com fundamento na súmula 299 do STJ.

#### **E- CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

III.e.1 - Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa de pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi obstruir o recebimento da indenização (**art.5º, parágrafo 1º da Lei 6194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC (“taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos a fazenda Nacional”), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (**art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**) tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

m.e.2 - A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: “... *existe em função do fato de que a moeda - embora universalmente aceita como medida de valor - não representa constante o poder aquisitivo. Por conseqüência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente correios - isto é, segundo as transações originais*”.

III.e.3. - Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.e.4 - Nesse sentido,, orienta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios: "(...) A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não apresentar qualquer acréscimo do débito" (APC 20030110372896. Ac: 201831. Data de Julgamento: 09/11/2004, pág 149)".

III.e.5 - Quanto a incidência de juros, enfatiza-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Nesse sentido existe posição pacífica no TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITARIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1- Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo lo da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos..." 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro de efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (2005.0310000820 ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

III.e.6 Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do- protocolo do processo administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho ed 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela Lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomado-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo ate a data do efetivo pagamento na via judicial.

III.c.7 Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do sistema nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela Lei. Devendo-os juros s a correção terem este marco, senão vejamos:

**RECURSO Nº1170**

Processo SUSEP nº 005-0394/99

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denuncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

**PENALIDADE:** multa de R\$ 16.057,84

**BASE LEGAL:** parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74

**ACORDÃO/CRSNSP N° 0832/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Ausente a representação da FENASEG.

**RECURSO N° 0940**

**Processo SUSEP n° 15414.003586/97-76**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO:** denuncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

**PENALIDADE:** multa de R\$4.014,46

**BASE LEGAL:** Art. 5º da Lei n° 6.194/74, alterada pela Lei n° 8441/92

**ACORDÃO/CRSNSP N° 0784/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho nacional de Recursos do sistema nacional de seguros Privados, de Previdência Privada aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o sr. Procurador da Fazenda Nacional.

**F) DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO SEGURADO E DA SEGURADORA) ACOSTADOS NOS AUTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL**

III f.) Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação a FENASEG, a qual

analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-se ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, com restará demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os ludos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam: a) o LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO, quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o RELATÓRIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA, onde consta a formula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que o rito sumario as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 ( o juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraído-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e art. 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

### **III.f.2 RECOMENDAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO**

#### **Recomendação aprovada na Reunião de 16 de Março de 2007.**

"1. Em havendo alegação de pagamento parcial ou total de indenização de seguro DPVAT por parte de seguradora (ré ou recorrente), diversa da que teria efetuado tal pagamento, poderá o juiz conceder o prazo de 05 (cinco) dias para produção de prova, mediante a juntada do processo administrativo de regulação do seguro, atendendo ao que determina o art. 5º, que prevalece sobre o art. 33, ambos da Lei 9.099/95".

2. Portanto, qualquer alegação a respeito de valores, visto que não é admissível que a seguradora questione sobre a invalidez por ela mesma declarada, deve a mesma apresentar o processo administrativo que deu ênfase a invalidez e o respectivo pagamento administrativo.

3. Nobre julgador, vale aqui transcrever um trecho da sentença proferida pelo douto juiz Gildenor Eudócio de Açaújo Pires Júnior, no processo de n.º 001529/2006-00, proferida em data de 11 de dezembro de 2006.

"...o pedido é, tão somente, de complementação de parcela do seguro já recebido pela mesma, para que não se faz necessária a juntada de toda a documentação pertinente, a qual, inclusive, certamente já se acha em poder da suplicada desde que deferiu administrativamente o pagamento do aludido seguro em favor da autora, não obstante em valor inferior ao previsto em lei".  
(grifo nosso).

**G) RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO**

III-g. 1 é de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação a lei. Senão vejamos:

**1 – Resolução – 035 de 08/12/2000**

**Ementa:** Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

**Data da Publicação:** 15/12/2000

**Link:** [resol035\\_00.htm](#)

**Alterado por:** Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: SUSEP)

III-g.2 A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não perderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

- \* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (catorze mil reais)
- \* Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro inferior**
- \* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado; **70%**
- \* **Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 70% = R\$9.800,00** (nove mil, e oitocentos reais)

b) Exemplo 2:

- \* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (catorze mil reais)
- \* Declaração Médica: **Perda parcial de 90% da visão de um olho**
- \* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado; **30%**
- \* **Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 30% = R\$3780,00** (três mil, setecentos e oitenta reais)

c) Exemplo 3:

- \* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (catorze mil reais)
- \* Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro superior e de um pé**

\* Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado; 70% para o membro superior e 50% para o pé  
 \* Indenização a ser paga na data do acidente:  $14.000,00 \times 100\% = R\$14.000,00$  (quatorze mil reais)

III-g.3 A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

#### Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T O T A L	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total de uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	P A R C I A L	Perda total da visão de um olho quando o segurado já não tiver a outra vista
Surdez total incurável de ambos os ouvidos		40
Surdez total incurável de um dos ouvidos		20
Mudez incurável		50
Fratura não consolidada do maxilar inferior		20
D I V E R S O S	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos	50

	úmeros	
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total de uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
A	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
R	Fratura não consolidada de um dos segmentos tibio-peroneiros	25
C	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
I	Anquilose total de um dos joelhos	20
A	Anquilose total de um dos tornozelos	20
L	Anquilose total de um dos quadris	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	15
MEMBROS INFERIORES	de 5 (cinco) centímetros ou mais	
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

III.g.4 Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria tabela confirma que existe invalidez permanente, como se observa de seu título. Daí não custa

repetir que não se pode criar qualquer graduação não autorizada pela lei, senão vejamos:

**“Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grava a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral”** (Turma recursal – TJDF-Processo: 2003.01.1.088819-3, **decisão unânime**)

**Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela lei n° 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização** (Voto do Juiz Rei. João Pedro Cavalli Júnior na Processo n° 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão Unânime**)

#### **IV – DA TUTELA ANTECIPADA**

IV.a. No caso em tela, encontra-se presente todos os pressupostos autorizadores para a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil brasileiro, senão vejamos:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcial os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:**

1- **Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação...**”

IV.b. Quanto a **“VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO”**, tal requisito encontra-se plenamente traduzido nos argumentos fáticos e jurídicos consignados acima, os quais incutem no espírito de quem quer que deite os olhos sobre a presente peça processual, a pertinência e legitimidade do direito em que se funda a parte aural.

**Ademais, a própria letra da lei não deixa dúvidas acerca do valor indenizatório que deve ser revertido em favor dos beneficiários.**

IV.c. A indenização securitária DPVAT foi criada com o fim precípua de atender as despesas imediatas suportadas por vítimas e/ou seus familiares, quando advindas de acidente automobilístico, razão pela qual é tida como de caráter social.

IV.d. Percebe-se, portanto, que tal importância está fazendo bastante falta à Autora, sendo necessário que este Preclaro Magistrado se digne a conceder a **“ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL”**, no sentido de que a Seguradora/Demandada efetue, dentro do prazo de 48h após a concessão da medida ora postulada, o depósito da importância que ainda falta pagar ao autor em

conta judicial à disposição deste Juízo, sob pena de aplicação de uma multa diária no valor a ser arbitrado por V.Exa.

#### V - MEMORIA DE CALCULO

##### DILANY PEREIRA DOS SANTOS (Beneficiário)

Valor recebido	R\$	1.687,50
Valor a receber na época	R\$	13.500,00
<b>Total Pleiteado</b>		<b>RS 11.812,50</b>

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão. Neste valor não está incluído correção, juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

#### V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

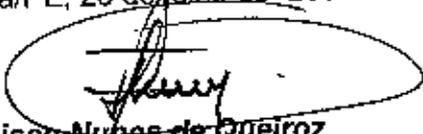
- o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo tendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330,1 do CPC);
- Conceder, *initio litis*, e *inaudita altera parte* a “ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL”, no sentido de que a Seguradora/Demandada efetue, dentro do prazo de 48h após a concessão da medida ora postulada, o depósito da importância que ainda falta pagar ao Autor, em conta judicial à disposição deste Juízo, sob pena de aplicação de uma multa diária no valor a ser arbitrado por V. Exa.;
- Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, confirmando os efeitos da Tutela Antecipada, condenando a ré a pagar ao autor a indenização, no montante de R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) valor remanescente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da data 14/05/2009 (data em que o autor recebeu a administrativamente parte do valor do seguro) tudo com arrimo no art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.
- Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII).
- A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo

- requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado. Que a presente seja recebida e processada pelo rito da Lei 9.099/95;
- g) **a concessão da justiça gratuita** ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
- h) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do requerente, sejam realizadas diretamente para seu procurador em seu endereço profissional à Rua Dr. Fraga Rocha, , n.º 156 – Bairro Centro – CEP 56.640.000 – Custódia - PE. Tel. (87)3848.0093, cel. (87) 9918.7138 e (81) 9944.7722.

- Dá se o valor da causa o valor de R\$ R\$ 11.812, 50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE, 20 de julho de 2009.

  
Dr. Francisco Nunes de Queiroz  
Advogado - OAB/PE 17.041

32

## DECLARAÇÃO

**DECLARO** para os devidos fins de direito e com fundamento na Lei Federal n.º 7.115 de 29 de Agosto de 1983, junto à Justiça Pública do Estado de Pernambuco, que **SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, não tendo condições de arcar com o pagamento das Custas ou taxas Judiciais, sem que comprometa o rendimento familiar, o que faço sob minha total responsabilidade e sob as penalidades da Lei.

E, para a validade do presente ato, subscrevo ao final.

Serra Talhada, 08 de Junho de 2009.

Dilany Pereira dos Santos

Dilany Pereira dos Santos



NO CLIMA DO  
ENGOVIMENTO

# Prefeitura Municipal do Triunfo

Secretaria Municipal de Saúde

UNIDADE MISTA DE TRIUNFO FELINTO WANDERLEY  
FICHA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

30  
7

DATA: 01 / 03 / 08 HORA: 11:00 MÉDICO: [assinatura]

HOME: [endereço]

DATA DE NASCIMENTO: 10 / 10 / 1988 SEXO: F

PAI: [nome] MÃE: [nome]

DEREÇO: R. [nome] [endereço]

TRAZIDO POR: Amigos

QUEIXA PRINCIPAL DA DOENÇA:	Torção de tornozelo de esquerda há 30' no momento SANGRIA TORNOZELO EDE
HIPÓTESE DIAGNÓSTICA	FRATURA EXPSTA TORNOZELO D.
MEDICAÇÃO UTILIZADA	IMOBILIZAÇÃO + CURATIVO + LIMPEZA E ENCAMINHAR ORTOPEDIA

FOI ACIDENTE DE TRABALHO: SIM ( ) NÃO ( )

CASO SIM QUE TIPO:

REMOVIDO: SIM (X) NÃO ( )

CASO SIM PARA ONDE:

Pronto Socorro (AO) José

CONDIÇÕES DA ALTA: BOM ( ) MELHORADO ( ) PIORADO ( ) ÓBITO ( )

DATA DA ALTA: 01 / 03 / 08 HORA: RESP:

Dr. Luciano Fernando Soares  
[assinatura]

27

**DR. FRED VERAS**  
REUMATOLOGIA - ORTOPEDIA  
CPF - 129098314-34 CRM - 6688/PE

LAUDO MÉDICO

Dilany Pereira dos Santos,

Paciente vítima de acidente de trânsito por queda de motocicleta no dia 01 de março de 2008 na cidade de Triunfo-PE e deu entrada no Hospital Municipal Local com fratura exposta bimaléolar direita e encaminhada para o Hospital São José - Serra Talhada-PE aonde foi submetida a tratamento cirúrgica para limpeza, redução e fixação e recebeu alta hospitalar no dia 04 de março de 2008 e enviado ao serviço ambulatorial de ortopédia, aonde veio a receber alta em definitiva no dia 10 de agosto de 2008 e apresenta hoje sequelas ao traumatismo com presença de cicatriz cirúrgica com retração e quelóide de 17 cm de extensão longitudinal na face externa do tornozelo direito e ferida cirúrgica em "J" com 10 cm de extensão na face interna, sem edema residual e com semi rigidez articular com bloqueio de 50% para flexão dorsal, déficit de 40% para flexão plantar e de 45% aos movimentos de rotação ativa e passiva, com claudicação na marcha de 30% e fibrose ligamentares, tendinosas do retinaculo superior e inferior direito + capsulite e sinovite pós traumática por espessamento, própria e inerente ao tipo de trauma sofrido.

Afogados da Ingazeira, 03 de abril de 2009.

  
DR HUBERTO **FREDERICO VERAS** CAMPOS  
REUMATOLOGIA - ORTOPEDIA  
CPF - 129098314-34 CRM - 6688/PE



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
 21ª USPC- SERRA TALHADA  
 DELEGACIA DA 181ª CIRCUNSCRIÇÃO - TRIUNFO

**CERTIDÃO**



Eu, FREDSON RICARDO O. DE QUEIROZ, Escrivão de Polícia, lotado nesta Delegacia de Triunfo, no uso de minhas atribuições legais, etc.....

**CERTIFICO**, para os devidos fins de direito, que nesta cidade de TRIUNFO, Estado de Pernambuco, NÃO EXISTE INSTITUTO MÉDICO LEGAL.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x Dada e passada nesta cidade de TRIUNFO, Estado de Pernambuco, no Cartório desta Delegacia de Polícia Civil, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove. EU [Signature] Escrivão que digitei e a subscrevo.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PE Nº 7303804456  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VEICULO: 1 COD. RENAVAM: 968498370 RNTIC: \*\*\*\*\* EXERCÍCIO: 2008

NOME/ENDEREÇO:  
PAULO ANDRE DE PADUA  
RUA ISAIAS FLORENTINO RODRIGUES  
205 CS-CENTRO  
TRIUNFO-PE 56870-000

CIV/CCG: 060.294.104-07 PLACA: KFP6873

PLACA ANT./UF: \*\*\*\*\* CHASSI: 9C2KC0B10BR211331

ESPECIE (RUC): PAS /MOTOCICLETA/ COMBUSTÍVEL: GASOLINA

MARCA/MODELO: HONDA/CG 150 TITAN KS ANO FAB: 2008 ANO MOD: 2008

CAP/POT/CL: 2P/149CL CATEGORIA: PARTIC COR PREDOMINANTE: PRETA

COTA ÚNICA: IPVA 2008 QUITADO VENC. COTA ÚNICA: 1º \*\*\*\*\*  
2º \*\*\*\*\*  
3º \*\*\*\*\*  
BASE IPVA: 1 PARCELAMENTO/COTAS: \*\*\*\*\*

ANO TARIFARIO (R\$): SEGURO PAGO 107 (R\$): PRÊMIO TOTAL (R\$): DATA DE PAGAMENTO:

OBSERVAÇÕES:  
SEM RESERVA

Regência Fábio Mourão de Barros  
Coordenador da 1ª DETRAN de Serra Talhada  
Mec. 900347-9  
TRIUNFO-PE DATA: 05/09/08

PE Nº 7303804456 BIHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO:  
PAULO ANDRE DE PADUA  
RUA ISAIAS FLORENTINO RODRIGUES  
205 CS-CENTRO  
TRIUNFO-PE 56870-000

CIV/CCG: 060.294.104-07 PLACA: KFP6873

BIHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO  
PE Nº 7303804456 EXERCÍCIO: 2008 DATA EMISSÃO: 05/09/08

NOME/ENDEREÇO:  
PAULO ANDRE DE PADUA  
RUA ISAIAS FLORENTINO RODRIGUES  
205 CS-CENTRO  
TRIUNFO-PE 56870-000

VEICULO: 1 CIV/CCG: 060.294.104-07 PLACA: KFP6873

COD. RENAVAM: 968498370 MARCA/MODELO: HONDA/CG 150 TITAN KS

ANO FAB: 2008 DE REG: 09 CHASSI: 9C2KC0B10BR211331

PRÊMIO TARIFARIO (R\$): SEGURO PAGO 107 (R\$): PRÊMIO TOTAL (R\$):



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
21ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 181ª CIRCUNSCRIÇÃO - TRIUNFO



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Fredson Ricardo Oliveira de Queiroz, Escrivão Ad-Hoc, no uso de minhas atribuições legais, etc...

**CERTIFICO**, a pedido verbal de pessoa interessada que **DILANY PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, estudante, natural de Serra Talhada-PE, nascida em 10.04.1988, filha de Rinaldo Correia dos Santos e Nadice Pereira dos Santos Correia, portadora do RG. nº 6.768.503-SDS-PE, reside na **Rua Pedro Marques de Siqueira, nº. 07, Rosário, CEP 58.870-000.**

Dada e passada nesta cidade de Triunfo, Estado de Pernambuco, no Cartório desta Delegacia de Polícia, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove. Eu, , Fredson Ricardo Oliveira de Queiroz, Escrivão "Ad-Hoc" que o digitei.

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

6.768.503      DATA DE EMISSÃO: 05.10.2002

**LAYZ FERREIRA DOS SANTOS**

nome: **Correia dos Santos**  
 mãe: **Barbara dos Santos Correia**  
 data de nascimento: **10.04.1988**

RG: **14.125-11-32-1-A-55-Carterio**  
 orgão emissor: **PR**

LEI Nº 7.116 DE 2004

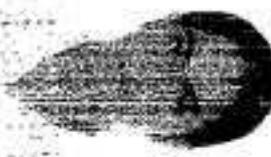
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO DO ESTADO

10M-32

*Lays Ferreira dos Santos*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**CPF**

033.877.664-18

LAYZ FERREIRA DOS SANTOS

10/04/1988

24  
#**Informações sobre Processo**

---

**Processo:** 2009/076183/01

---

**Nome Vítima:** DILANY PEREIRA DOS SANTOS  
**Data do Sinistro:**  
**Cobertura:** INVALIDEZ PERMANENTE  
**Responsável:** DILANY PEREIRA DOS SANTOS

---

**Última Atualização:** 27/4/2009  
**Data Pagamento:** 14/5/2009

---

**Valor Pagamento:** 1.687,50  
**Regra Cálculo:**  
**Descritivo de Pagamento:**

---

ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº 082/2009

142225

23

Modus Operandi (Fato)	Entidade Operadora DSE DESEC		Circunscrição 1819 (TRIUNFO)		Data da Registro 08/02/09		Hora do Registro 10:30		Nº do Fato / Total de Fatos 02 / 32		
	Forma de Aproximação?				Forma de Ação da Abordagem?						
	Local de Entrada?				Forma de Entrada?						
	Abandono no Local?				Forma de Saída?						
Crimes Suspeitos?				Exacionado?							
Objetos Envolvidos	Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série				
	Quantidade		Valor		Modelo		Objeto Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
	Qual o motivo do registro do objeto?										
Objetos Envolvidos	Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série				
	Quantidade		Valor		Modelo		Objeto Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
	Qual o motivo do registro do objeto?										
Objetos Envolvidos	Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série				
	Quantidade		Valor		Modelo		Objeto Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
	Qual o motivo do registro do objeto?										
Dados dos Veículos	Envolvido		Marca / Modelo		Cor		Ano		Placa		
	UF		Chassi		Placa		Vículo Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Número de Série		
	Qual o motivo do registro do veículo?										
Dados Casuais	Envolvido		Marca / Modelo		Cor		Ano		Placa		
	UF		Chassi		Placa		Vículo Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Número de Série		
	Qual o motivo do registro do veículo?										
<p>NESTA DATA (08/02/2009), COM APARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA A UTI... (D... PEREIRA DOS SANTOS) JA QUALIFICADA COMO... CANDO QUE NO DIA 01/03/2008, DESLOCAVA-SE NA... ACIMA MENCIO NADA PELA AV. FRENTE... QUANDO PROXIMO AO GINASIO PERDEU O CONT... DA REFERIDA MOTO, VINDO A CAIR NO CALÇAMENTO SEM... SOCORRIDA POR POPULA RES PARA... DADE MISTA DE TRIUNFO FELINTO VAN... DE ALCY.</p> <p>OBJ: NA POCA DO ACIDENTE A MOTO TINHA COMO PRO... RIETAR... ANDRÉ DE PÁDUA, CPF 060.294.104-37</p>											
<p>Exames Periciais de Policiais Especializados</p> <p>Tipo do Exame: Envolvido <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R Tipo do Exame: Envolvido <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R Tipo do Exame: Envolvido <input type="checkbox"/> S <input type="checkbox"/> R</p> <p><input type="checkbox"/> Conduzir <input type="checkbox"/> Retornar</p>											
Responsáveis	Responsável pelo Registro				Responsável pelo Vículo				Responsável pelo Objeto		
	Nome: FREDSON RICARDO DE QUEIROZ				Nome: DIRANY PEREIRA DOS SANTOS				Nome:		



Vigilância, ver outro veículo.

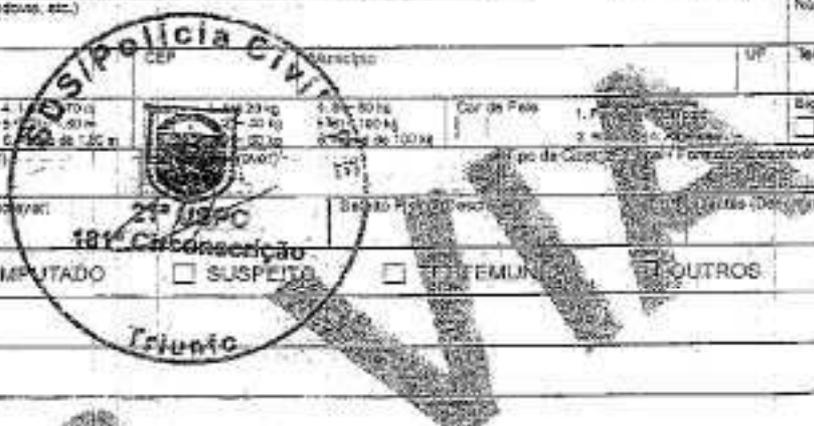


470177

22  
A

Transcrição do Relatório (foto)	Unidade Operadora: <b>DRESEC</b>	Discriminação: <b>1812 (TRÂNSITO)</b>	Data do Registro: <b>08/02/09</b>	Hora do Registro: <b>10:30</b>	Mês do Fato / Dia do Fato: <b>02 / 02</b>	
	Descrição de Fato: <b>COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO</b>					Nº de Ocorrência do CUBO:
	Data (dd/mm/aaaa): <b>02/02/2009</b>	Hora (hh:mm): <b>16:30</b>	<input type="checkbox"/> Acidente Concluído Autoria Desconhecida	<input type="checkbox"/> Constatado Tentado	<input type="checkbox"/> Colisão Dano	<input type="checkbox"/> Fugitivo Ausente
	Criador do BO: <b>1812</b>	Local Principal da Ocorrência: <b>AV. FREI FERNANDO</b>				
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): <b>AV. FREI FERNANDO</b>					Número: <b>S/N</b>
	Complemento (Apart., Sala, Andar):					Bairro: <b>LIBERDADE</b>
						CEP: <b>56870-000</b>
	Município: <b>TRIUNFO</b>					UF: <b>PE</b>
						Proximidade: <b>PROXIMO AO GINÁSIO</b>
	Dados do Envolvido	<input checked="" type="checkbox"/> VITIMA <input type="checkbox"/> IMPUTADO <input type="checkbox"/> SUSPEITO <input type="checkbox"/> TESTEMUNHA <input type="checkbox"/> OUTROS				
Nome / Razão Social: <b>DILANY PEREIRA DOS SANTOS</b>						
Pai: <b>RIVALDO CORREIA DOS SANTOS</b>						
Mãe: <b>NAIDICE PEREIRA DOS SANTOS CORREIA</b>						
Apelido / Nome Fictício:					Sexo: <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F Estado Civil: <input checked="" type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> S	
Data de Nascimento: <b>10/04/88</b>					1. Solteiro(a) 2. Viúvo(a) 3. Anulado(a) 7. Não informado	
Idade Aparente: <b>21</b>					4. Casado(a) 4. Divorçado(a) 5. Separado(a)	
RG: <b>6.758.503</b>					6. 1ª Grau Completo 7. 1ª Grau Incompleto 8. Superior Completo 9. Superior Incompleto	
Orgão Expedidor: <b>SDS PE</b>					10. 1ª Grau Completo 11. 2ª Grau Completo 12. 3ª Grau Completo	
CPF: <b>053.877.664-18</b>					Orgão Expedidor: <b>MF</b>	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.): <b>RUA PEDRO MARQUES DE SIQUEIRA</b>					Número: <b>07</b>	
Bairro: <b>ROZÁRIO</b>					Complemento: <b>CASA</b>	
CEP: <b>56870-000</b>					Município: <b>TRIUNFO</b>	
UF: <b>PE</b>					Telefone / Celular (DDD - Número):	
Dados Profissionais: Empresa:					Profissão: <b>ESTUDANTE</b>	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.):					Número:	
Bairro: <b>ROZÁRIO</b>					Complemento:	
CEP: <b>56870-000</b>					Município: <b>TRIUNFO</b>	
UF: <b>PE</b>					Telefone / Celular (DDD - Número):	
Altura Aparente: 1. Até 1,50 m 2. 1,51 - 1,70 m 3. 1,71 - 1,80 m 4. 1,81 - 1,90 m 5. Acima de 1,90 m					Peso: 1. Até 20 kg 2. 21 - 40 kg 3. 41 - 60 kg 4. 61 - 80 kg 5. Acima de 80 kg	
Cor de Pele: 1. Branca 2. Amarela 3. Preta 4. Outra					1. Não 2. Sim	
Tipo de Veículo / Local (Descrever):					Estado (Descrever):	
<input type="checkbox"/> VITIMA <input type="checkbox"/> IMPUTADO <input type="checkbox"/> SUSPEITO <input type="checkbox"/> FEMINHA <input type="checkbox"/> OUTROS					TURISTA: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Nome / Razão Social:						
Pai:						
Mãe:						
Apelido / Nome Fictício:					Sexo: <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F Estado Civil: <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> S	
Data de Nascimento:					1. Solteiro(a) 2. Viúvo(a) 3. Anulado(a) 7. Não informado	
Idade Aparente:					4. Casado(a) 4. Divorçado(a) 5. Separado(a)	
RG: <b>6.758.503</b>					6. 1ª Grau Completo 7. 1ª Grau Incompleto 8. Superior Completo 9. Superior Incompleto	
Orgão Expedidor: <b>SDS PE</b>					10. 1ª Grau Completo 11. 2ª Grau Completo 12. 3ª Grau Completo	
CPF: <b>053.877.664-18</b>					Orgão Expedidor: <b>MF</b>	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.):					Número:	
Bairro: <b>ROZÁRIO</b>					Complemento:	
CEP: <b>56870-000</b>					Município: <b>TRIUNFO</b>	
UF: <b>PE</b>					Telefone / Celular (DDD - Número):	
Dados Profissionais: Empresa:					Profissão:	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.):					Número:	
Bairro: <b>ROZÁRIO</b>					Complemento:	
CEP: <b>56870-000</b>					Município: <b>TRIUNFO</b>	
UF: <b>PE</b>					Telefone / Celular (DDD - Número):	
Altura Aparente: 1. Até 1,50 m 2. 1,51 - 1,70 m 3. 1,71 - 1,80 m 4. 1,81 - 1,90 m 5. Acima de 1,90 m					Peso: 1. Até 20 kg 2. 21 - 40 kg 3. 41 - 60 kg 4. 61 - 80 kg 5. Acima de 80 kg	
Cor de Pele: 1. Branca 2. Amarela 3. Preta 4. Outra					1. Não 2. Sim	
Tipo de Veículo / Local (Descrever):					Estado (Descrever):	

Cópia autêntica, vale como certidão



*[Handwritten signature]*

21  
/

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Dilany Pereira dos Santos, brasileira, solteira, estudante, portador do RG n.º 6768503, expedido por SDS - PE, CPF n.º 053.877.664-18, residente na Rua Pedro Marques de Siqueira, nº 07, Bairro Rosário, Triunfo - PE, CEP 56.870-000

**OUTORGADO:** Dr. Francisco Nunes de Queiroz, brasileiro, casado, Advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o n.º 17.041, com endereço profissional na R. Dr. Fraga Rocha, n.º 156, Centro, Fone: 87. 3848.0093, CEP. : 56.640-000, Custódia - PE.

**PODERES:** Amplos e ilimitados para o Foro em Geral, insertos nas Cláusulas "**AD JUDITIA ET EXTRA**" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto, tudo requerer por via Judicial ou Administrativa em qualquer repartição pública ou particular, podendo, ainda, ajuizar, concordar, discordar, assinar, receber, passar recibo, dar quitação, prestar as primeiras declarações, desistir, insistir, transigir, **substabelecer com ou sem reservas de poderes**, e tudo mais praticar para o BOM e FIEL desempenho deste Mandato.

Serra Talhada - PE, 08 de Julho de 2009.

Dilany Pereira dos Santos  
Dilany Pereira dos Santos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE**

**Processo nº 002316/2009-00**

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, sociedade seguradora de capital privado, estabelecida na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, n.º 225, Rio Comprido, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92682038/0001-00, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da Ação de Cobrança, acima epigrafada, movida por **DILANY PEREIRA DOS SANTOS**, vem ofertar, tempestivamente, sua

**CONTESTAÇÃO,**

com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões, de fato e de direito, a seguir articuladas:

**SÍNTESE DA REALIDADE DOS FATOS**

Conforme se depreende da peça inaugural, alega a Autora, ser beneficiária do Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em **01/03/2008**, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

Como se vê, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da diferença entre o montante recebido na esfera administrativa e R\$ 13.500,00.

Na verdade, a verba pleiteada já foi paga, **conforme valor tabelado pelo Poder Público competente**, tendo sido quitada pela seguradora **MBM SEGURADORA S/A**, sendo certo que naquela ocasião, foi outorgada quitação em relação ao sinistro narrado na exordial, tendo recebido a quantia de **R\$ 1.687,50**, no que tange a indenização referente à sua alegada invalidez, exatamente como determina a legislação atinente à espécie.

Por tal razão, o pleito inaugural é totalmente despedido de respaldo legal, como se demonstrará no curso desta peça de bloqueio.

## **ESCLARECIMENTOS INICIAIS**

Inicialmente, a Ré sente-se no dever de trazer à colação os fatos a seguir reportados, por entender que o conhecimento dos mesmos seria de todo conveniente ao perfeito juízo de Vossa Excelência para o julgamento da presente lide.

Ressalta-se, primeiramente, o fato de que as indenizações do seguro obrigatório DPVAT não são pagas em razão da profissão das vítimas, mas em razão da invalidez ou morte. A dona de casa recebe o mesmo valor indenizatório que um jogador de futebol, uma criança, uma modelo ou um aposentado.

Portanto, **é preciso observar o limite máximo indenizável** para a lesão descrita pela Autora, bem como verificar, através de laudo do IML, o grau da mesma para que a indenização seja justa e dentro do limite da invalidez existente.

**Conforme confessado pela própria Autora e comprovado pelo recibo de pagamento anexado às fls., em 11/05/2009, foi paga a quantia de R\$ 1.687,50, tendo em vista a invalidez apresentada pelo mesmo, apurada em sede administrativa. Frise-se que este valor corresponde a 12,5% (grau da perda de função) de R\$ 13.500,00, (valor máximo atual indenizável).**

Portanto, o valor pago administrativamente levou em consideração a tabela que regulamenta a alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, cuja cópia segue em anexo, razão pela qual não há nenhum valor a ser completado, conforme se verá a seguir.

Era o que cumpria à ré registrar, para ciência deste I. Juízo, antes de iniciar a explanação contestatória.

## **PRELIMINARMENTE**

### **DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO**

De acordo com o espelho do MEGADATA acostado aos autos, verifica-se que já foi pago a quantia de R\$ 1.687,50, à título de indenização do seguro DPVAT, na esfera administrativa, referente ao sinistro ocorrido em 01/03/2008.

Tal afirmativa se comprova com a consulta realizada no sistema de Computações MEGADATA, cujo funcionamento se expõe a seguir.

A MEGADATA COMPUTAÇÕES, empresa de processamento de dados, cadastra todas as informações pertinentes ao DPVAT, desde a data do pagamento do prêmio, que é feito através do IPVA, até os elementos relacionados com o sinistro, quando este ocorre.

Entre esses últimos elementos armazenados, figuram a data do pagamento do sinistro, o valor, o número do cheque e o nome do beneficiário do pagamento, que tanto pode ser o próprio ou o seu procurador, com poderes para tal, bem como a seguradora que efetuou o pagamento.

Assim, através de pesquisas realizadas junto ao MEGADATA, a Ré constatou pelo código 6084, que consta na parte superior esquerda da tela do referido sistema, que a indenização em questão foi paga através da MBM SEGURADORA S/A .

Deste modo, aponta-se a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da presente ação, pois conforme acima mencionado, nesse caso concreto, tem-se que o pagamento administrativo não foi realizado pela Ré.

Não obstante, temos que deve constar no pólo passivo da presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04 e não a Ré.

Conforme prevê o artigo 5º da resolução do CNSP nº. 154 de 2006, as sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT devem aderir a dois consórcios específicos, **com entidade líder**, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Além disto, o artigo 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ratificando, no artigo 2º, sua função de entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar as seguradoras do consórcio.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo e exclusão da ré, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

***“Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes”***

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT, e que o pagamento administrativo não foi feito pela Ré, é evidente que se faz necessária a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a constar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. andar, Centro, Cep.: 20031-205, Rio de Janeiro/RJ.

Não obstante, segue anexo a portaria e a resolução em comento, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes.

<p style="text-align: center;"><b>DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA</b></p>
--

Conforme se verifica nos autos, a Autora não juntou Laudo Médico do IML atestando o **grau** da sua alegada invalidez permanente. Sendo assim, o Laudo anexado não se presta para comprovar o grau de invalidez sofrida, razão pela qual imprescindível se faz à produção de prova pericial técnica.

Ora, se a Autora pretende receber alguma verba a título de diferença de indenização do seguro DPVAT, deve comprovar a existência da debilidade, seu grau e seu nexos com o acidente noticiado.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - “O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito” (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - “Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98).”

Ementa nº 36 – “A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris...**(7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da

Fonseca Passos). (**Nota:** Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Ausência de conciliação – Instrução do feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.**

**“Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95.”**

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

**Em decorrência, a ré requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.**

Data máxima vênia, na remota hipótese de ser ultrapassada a preliminar acima, o que se admite por argumentar, utilizando-se do direito de ampla defesa, segue a contestação aos fatos narrados na exordial :

#### DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, composto do *caput*, dois incisos e sete parágrafos, todos a seguir transcritos para facilitar a análise da questão:

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou*

*II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”

§ 7º Se a Autora, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

O regramento processual estabelece, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da **verossimilhança da alegação** da Autora (*fumus boni juris*), **da qual exige prova inequívoca**. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* (“fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”) e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja **caracterização é exigida rigorosamente**).

A alegação da inicial contraria o que a Lei estabelece, pois o “*periculum in mora*” é de o devedor vir a ser insolvente e não de o credor estar em estado de necessidade.

Constata-se que não basta a presença de **apenas um** dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

“A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, **baseadas em prova inequívoca** (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. **O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade**” (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

“Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, **não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais** (grifamos), assim a ‘prova inequívoca’, a ‘verossimilhança da alegação’, o ‘fundado receio de dano irreparável, o ‘abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu’, ademais da verificação da existência de ‘perigo de irreversibilidade do

*provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' malfere a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma – REsp 131.853-SC).*

Com todo o respeito, o despacho concedente do juízo singular **não** demonstra a prova inequívoca, porque prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, o que não é o caso dos autos. O despacho também **não** se detém na verificação da existência de “perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. Além disso, **não** há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, **eis que malfere a disciplina do art. 273 do CPC.**

Como visto, ao acolher a antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, Sua Excelência, concedeu, *data venia*, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida, certa e exigível, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado.

Na verdade, a concessão da tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada.

Diante da profunda conseqüência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão, tanto assim que a execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores da execução provisória: **não se transfere o domínio do bem penhorado.**

É necessário ter sempre presente que, no seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não conduz os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo da Autora, de modo a evitar o risco da sua inutilidade e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito da Autora, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b – não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorribilmente, a agravante tem condição financeira para prover sua obrigação;

c – não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão da Autora não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da agravante. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito da (o) agravada (o);

d – há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da (o) agravada (o).

Por isso, como já dito, o pedido e o despacho concedente de antecipação da tutela não se revestem dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem mesmo quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada, o que pode ser feito a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º), mesmo após a prolação da sentença, como admite a jurisprudência. Em decorrência, devem cessar de imediato os efeitos da antecipação da tutela, pois a decisão de Vossa Excelência, em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência, contraria também toda a sistemática processual: **a Autora, que não tem título executivo e promoveu uma ação de conhecimento, obteve, liminarmente, um provimento judicial, que é indisponível ao credor que ajuíza uma execução!**

## DA INAPLICABILIDADE DE MULTA DIÁRIA

Nosso ordenamento jurídico não prevê a aplicação de multa diária nas obrigações de dar. O cabimento do preceito cominatório é adstrito às hipóteses de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme expressa taxativamente o art. 52, V da Lei n. 9.099/95.

Além de mansa e pacífica jurisprudência neste sentido, foi inclusive editada súmula do Supremo Tribunal Federal corroborando este entendimento e vedando peremptoriamente a multa diária nas obrigações de dar:

Ademais, a ré ao oferecer a resistência à pretensão deduzida em juízo, o faz baseado em arrimo legal e fático bastante plausível e em pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Apenas corroborando, a interpretação lógico-sistemática de nosso estatuto de ritos não deixa qualquer dúvida quanto ao descabimento da multa mencionada à hipótese de que tratam os autos, pois além de não possuir previsão legal, contraria a ordem legal e submete a ré à onerosidade antijurídica.

Todavia a imposição de multa diária ofende a Lei n.º 9.099/95 - art. 52, V - fere a Constituição Federal no que tange ao Devido Processo Legal.

## DO MÉRITO

### **DA NÃO COMPROVAÇÃO DO GRAU DA INVALIDEZ DA AUTORA**

**PARA FAZER JUS AO RECEBIMENTO DE UMA SUPOSTA DIFERENÇA, A AUTORA DEVERIA TER TRAZIDO AOS AUTOS UM NOVO LAUDO PERICIAL QUE ATESTASSE UM GRAU MAIOR DE SUA INVALIDEZ, JUSTIFICANDO ASSIM O SEU PLEITO, O QUE NÃO OCORREU.**

Para a realização do pagamento da cobertura do seguro DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico sofrido, existe a necessidade de **comprovação da lesão de caráter permanente**, assim como o **GRAU** de invalidez permanente sofrida.

Constata-se que **NÃO HÁ** nos autos o **Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da Autora, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

A sistemática acima para demonstrar a **imprescindibilidade de apuração acerca de grau superior ao apurado em sede administrativa** é utilizada por muitos magistrados do país. Para ilustrar, destacamos as decisões dos Juízes Margarida Fuhr e ANDRÉ OLIVEIRA GUIMARÃES nos autos dos processos n.º 039/3.09.0001753-3 e 001.2009.110415-8, do Juizado Especial Cível da Comarca de Viamão/RS e Oitava Vara Cível Capital/PE, respectivamente:

***“...No caso dos autos a Autora não alega nem demonstra que o grau de sua invalidez foi superior ao apurado e pago de forma administrativa, apenas pleiteia a complementação da indenização, razão pela qual seu pedido deve ser desacolhido. Isto posto, opino pela improcedência do pedido.”***

**“...De logo, ante a pertinência ao caso, é de ser ressaltado que a preposição “até” constante da alínea “b” do dispositivo acima transcrito indica que o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, não é invariável ou fixo, mas pode variar até o limite máximo de R\$ 13.500,00...**

**... Nas hipóteses de invalidez, o valor indenizável obedece ao percentual de incapacidade provocado pela lesão, conforme estabelecido na tabela emitida pela Susep (Superintendência de Seguros Privados) para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente...”**

**...Assim, não havendo norma de regência expressa determinando valor indenizatório único para todo e qualquer caso de invalidez, seria ônus processual da Autora oferecer prova hábil que lhe enquadrasse em um dos casos de invalidez para o qual está previsto o valor indenizatório máximo por ele pretendido...**

No mesmo sentido, tal comprovação de graduação superior à apurada em sede administrativa também foi alvo de discussão no TJ/RS, conforme ementa a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 70021192570 – SEXTA CÂMARA CÍVEL TJ/RS – M.D. RELATOR DR. UBIRAJARA MACH DE OLIVEIRA.**

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 6.194/74. ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.**

As Turmas Recursais do Ceará já se posicionaram de maneira favorável ao entendimento exposto nesta contestação, conforme se verifica na Ementa abaixo transcrita:

**Recurso Cível: 2008.0027.7605-3/1  
Origem: Vara única da Comarca de Hidrolândia  
Recorrente: Bradesco Auto / RE Cia. de Seguros  
Recorrido: Arildes Pereira Xavier  
Relator: Dr. Henrique Jorge Granja de Castro**

**EMENTA:  
SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO.**

Assim, é que existe nos autos, documento que não comprova o GRAU da referida lesão, impossibilitando a quantificação de um suposto valor indenizatório a título de diferença.

Pelo exposto, requer a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada improcedente.

<p style="text-align: center;"><b>DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA AUTORA À MBM SEGURADORA S/A</b></p>
--

Conforme confessado pela Autora em sua peça inaugural, esta recebeu da congênere a importância de **R\$ 1.687,50**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, devido a invalidez permanente da mesma, referente a **12,5% do valor máximo indenizável à época do pagamento administrativo devido a invalidez apresentada pela Autora.**

Assim, ao receber o valor determinado pelo CNSP, a Autora outorgou à congênere plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

Como em nenhum momento, a Autora requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

***“É anulável o ato jurídico:***

***II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.***

A inicial comprova que a Autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação anteriormente firmada. O objeto da lide é tão somente a condenação da ré na suposta diferença existente entre o valor recebido e o que, no entender da Autora, lhe seria devido.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à congênere, falece a Autora o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.



Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como a Autora em momento algum ataca a autenticidade do recibo firmado, este por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

De fato, a ausência do pedido de desconstituição da quitação implica, em primeiro lugar, na validade desta. Em segundo lugar, qualquer concessão neste sentido seria *extra petita*.

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação da Autora nas verbas sucumbenciais.

## DO VALOR INDENIZATÓRIO

Primeiramente, antes de falarmos do *quantum* indenizatório, deve-se questionar o valor pleiteado pela Autora, eis que, equivocadamente, afirma na exordial, que a indenização devida por invalidez permanente é de R\$ 13.500,00.

Na verdade, o artigo 3º da Lei 6.197/74, **modificado pela Lei 11.482/07**, é composto por 3 (três) alíneas e, como pode ser visto na alínea “b”, esta trata das indenizações pagas por invalidez permanente. Por certo, existe ali a preposição ATÉ, suprimida pela Autora, por ser de seu interesse.

Portanto, o valor pago administrativamente levou em consideração a tabela que regulamenta a alínea “b” do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, **modificado pela Lei 11.482/07**, cuja cópia segue em anexo, razão pela qual não há nenhum valor a ser completado, conforme se verá a seguir.

**A PREPOSIÇÃO “ATÉ” NOS PERMITE ENTENDER, FACILMENTE, QUE A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DEVE ATENTAR PARA O EFETIVO GRAU PERCENTUAL DE REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO LESIONADO. PARA TANTO O CNSP, COM RESPALDO NO ARTIGO 12 DA LEI 6.194/74, EXPEDIU RESOLUÇÃO COM TABELA GRADATIVA, CONFORME VEREMOS OPORTUNAMENTE NESTA PEÇA.**

Pela simples leitura do inciso “b” do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, **modificado pela Lei 11.482/07** percebe-se que, na verdade, a indenização é **ATÉ** R\$ 13.500,00, razão pela qual o fato de pleitear o valor total da indenização prevista por invalidez permanente é completamente injusto, uma vez que palavra de extrema importância foi suprimida.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que o que se indeniza é a invalidez e não a gravidade do acidente ou o trabalho exercido pela vítima de acidente automobilístico ou, até mesmo, um dano estético.

Assim, quando se estabeleceu o teto indenizatório para os casos de **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL**, verificou-se a preocupação em estabelecer graduações para as indenizações, fixando valores maiores (próximos ao teto ou o próprio teto) de indenizações aos mais prejudicados no evento danoso, ou seja, **a vítima que está inválida por ter perdido ambas as pernas, receberá um percentual maior do que aquela que perdeu um dedo do pé esquerdo. Daí a expressão ATÉ aquele valor.**

<p align="center"><b>DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA</b></p>
--

Com efeito, a Medida Provisória nº. 340, de **29/12/2006** (sexta-feira), publicada no DOU da mesma data, **convertida na Lei 11.482/07**, modificou vários diplomas legais, entre os quais a Lei nº 6.194/74 (antes alterada pela Lei nº 8.441/92) que dispõe sobre o seguro DPVAT.

Assim sendo, tendo o sinistro noticiado pela Autora ocorrido em 01/03/2008, vale para sua análise e julgamento o ordenamento exposto na MP 340/2006, , **convertida na Lei 11.482/07**.

As alterações na Lei nº 6.194 foram procedidas pelo artigo 8º da Medida Provisória acima citada e alcançaram os artigos 3º, 4º, 5º e 11º. Assim, os arts. 3º e 4º passaram a vigorar com a seguinte redação:

<p align="center"><b>Medida Provisória nº 340-convertida em Lei 11.482/07</b></p>
---

<p><i>Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, <b>invalidez permanente</b> e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:</i></p>
--

<p><i>I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;</i></p>
--

<p><i>II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de <b>invalidez permanente</b>; e</i></p>
---

<p><i>III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.</i></p>
---

*Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*

***Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.***

Se não se utiliza o salário mínimo como índice ou fator de correção monetária para a fixação do suposto débito, mas sim, serve-se do mesmo apenas como critério de fixação da medida da obrigação para calcular o valor da indenização que acredita ser-lhe devida, seria o acima demonstrado, **QUAL SEJA, ATÉ O VALOR DE R\$ 13.500,00.**

Frise-se que a Autora deu plena quitação à congênere no tocante à obrigação em comento, ou seja, aceitou o cálculo indenizatório nos termos da Tabela expedida pela FENASEG - Resolução do CNSP, dentro do valor limitador acima descrito.

Portanto se algum valor foi devido, este já foi rigorosamente pago, sendo certo, o Seguro Obrigatório não indeniza valor superior ao acima mencionado, nem tampouco é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

CONSEQÜENTEMENTE, LESIONANDO APENAS UM DEDO DO PÉ, OU UMA MÃO, A INDENIZAÇÃO SERÁ EQUIVALENTE AO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA PARA CADA CASO ESPECÍFICO, QUE SE ENCONTRA INSERIDA NA RESOLUÇÃO Nº. 01 DO CNSP DE 03/10/1975, COMO DETERMINA O ARTIGO 12º. DA LEI 6.194/74.

**Acreditando estar cabalmente comprovada a improcedência do pleito inaugural, aguarda que seja extinto o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, I, 2ª parte do Código de Processo Civil.**

#### **DO DESCABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

A Autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por entender não haver necessidade de produção de provas.

Ora, existindo a necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importará em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal.

Ressalta-se que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal reza que:

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Nesse sentido:

“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante às circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ – 4ª Turma, Resp 3.047-ES, rel. Min.. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.514). (Grifos nosso).

Entende a Ré que não poderá ser proferido o julgamento de plano, uma vez que entende a seguradora ser indispensável o depoimento pessoal da Autora.

Requer, portanto, seja o pedido rejeitado de plano por V. Exa., observando-se, assim, o § 2º, do artigo 331 do CPC.

#### DO DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Autora pretende a inversão do ônus da prova por ser parte hipossuficiente.

Contudo, tal pretensão mostra-se completamente descabida, uma vez que não se trata de relação de consumo para que seja concedida a inversão do ônus da prova. A própria natureza *sui generis* do seguro obrigatório, não configura entre as partes, relação jurídica de consumo.

Como é cediço, a contratação do mesmo é realizada quando do licenciamento do veículo, oportunidade em que é recolhido o imposto correspondente, o IPVA, restando embutido o valor do DPVAT, que por sua vez preenche os cofres da administradora do convênio DPVAT, podendo o beneficiário pleitear a cobertura do mesmo, em face de qualquer seguradora integrantes do aludido consórcio.

Ora, para que se possa auferir relação de consumo, é necessário que figure de um lado da relação o consumidor e dou outro o fornecedor, entendendo-se por aquele, pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. A contratação do seguro obrigatório é imposta ao proprietário dos veículos que devem pagar junto com o licenciamento anual.

Assim, em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, a relação entre a vítima do acidente não se encaixa no perfil de consumidora (art. 2º da lei n.º 8.078/90), bem como a seguradora não pode ser vista como fornecedora, sendo assunto estranho a relação consumerista.

Ademais, como se não bastasse a carência acionária, face a ausência de comprovação da realização do seguro obrigatório, a aplicação do disposto no artigo 6º da Lei 8.078/90 deve ser afastada, pois tal prova deveria ser suportada pela demandante, já que é a mesma quem alega os fatos, cabendo ao mesmo o *onus probandi*, nos termos do art. 333 I do CPC.

Da simples análise do texto da Lei 8.441/92, que regula a matéria do Seguro DPVAT, em momento nenhum se verifica qualquer dispositivo que expresse ser aplicável subsidiariamente a Lei consumerista, o que de fato é um temeridade.

Assim, não pode prevalecer a inversão do ônus da prova, pois já restou inequivocamente comprovado nos autos, que a **INEXISTE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, NÃO PODENDO SER APLICADO AO CASO A LEI 8.078/90** como se verifica da contestação.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS LEGAIS

A Autora requereu a incidência de juros e correção monetária a partir do “pagamento a menor”. Considerando que não houve “pagamento a menor”, mas sim do valor tabelado pelo Poder Público, caso essas verbas fossem devidas, seriam incididas a partir do ajuizamento e da citação, respectivamente, quando a Autora manifestou sua discordância com o valor recebido na esfera administrativa, sem ressalvas.

Logo, na absurda hipótese de haver condenação, a correção monetária na ação relativa ao seguro **DPVAT**, inclui-se **NOS CASOS** previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro **DIVISOR** representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente prequestionados.

Quanto aos juros, também na hipótese de haver condenação **é pacífico o entendimento de que os juros contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil** e conforme acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

*“EMENTA: CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.*

*1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.*

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deus causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.” (REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 334)

**ALÉM DISSO, POR NÃO SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL, NÃO É APLICÁVEL A SÚMULA 54 DO STJ.**

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. O Art. 11, §1º da Lei 1.060/50 determina que:

*Art. 11- Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

**§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifamos)**

Nesse sentido, já se manifestou recentemente a nossa melhor Jurisprudência:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – QUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe.** Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27. 11.2002)”

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.004909-2 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJ/SC - AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (DPVAT). I – VALOR APLICÁVEL. QUARENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS. ACIDENTE ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/06. II – CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. III –

TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA: DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR. JUROS DE MORA: CITAÇÃO VÁLIDA. **VI – HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MINORAÇÃO PARA 15%. NECESSIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJ/MA – APELAÇÃO CÍVEL 3.031/2006 – ACÓRDÃO N.º 61.293/2006 - PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

I – (...)

II – (...)

III – (...)

**IV – Os honorários advocatícios, em se tratando de beneficiários da assistência judiciária gratuita, são limitados ao máximo de 15% sobre o valor da condenação.**

V – (...)

Da mesma maneira, já se posicionou o **E. Superior Tribunal de Justiça**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em **honorários** fora dos limites do art. 11, § 1º, da **Lei** nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Como se vê, a norma é imperativa e não confere faculdade ao Juiz, ao passo que, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça os honorários são limitados em 15% por cento.

Dessa forma, em caso de condenação, requer-se seja observado o limite de 15% imposto na Lei 1.060/50.

## DO PEDIDO

Ante tudo o quanto foi exposto e do mais que dos autos constam, requer-se de V.Exa. a retificação do pólo passivo conforme requerido na preliminar argüida.

Diante de todo o acima exposto, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, face a preliminar argüida.



Todavia, ultrapassadas, requer que seja julgado improcedente o pleito Autoral, em razão da plena quitação outorgada pela Autora, bem como em razão de todo o exposto pela Ré.

Requer, ainda, as expedições dos ofícios abaixo:

1) à **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede no Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar para que confirme o pagamento da indenização aqui discutida cuja vítima é a Autora, feito pela **MBM SEGURADORA S/A**.

2) À **MBM SEGURADORA S/A**, para que traga aos autos o processo administrativo, inclusive o recibo de quitação referente a liquidação do sinistro que vitimou a Autora, com sede na ANDRADAS, 772/780 - 8º ANDAR - CENTRO, PORTO ALEGRE - Cep: 90020004, CNPJ: 87883807000106, e precatórias, com efeito suspensivo, para todos os fins de direito.

Em caso de condenação, requer sejam os juros contabilizados desde a data da citação válida, de acordo com o disposto no artigo 405 do Código Civil e que a correção monetária seja contabilizada desde a propositura da ação.

Requer-se provar o exposto pelo depoimento pessoal da Autora, sob pena de confesso, testemunhal, juntada documentos suplementares e expedição de ofícios.

Requer ainda, a inclusão do nome da advogada **Dra. KATIA GISLAINE BASTOS, inscrita na OAB/PE 25809** na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob as penas do artigo 236, § primeiro do CPC.

N. Termos,  
Pede Deferimento.

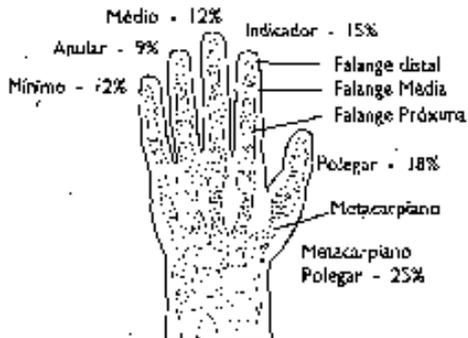
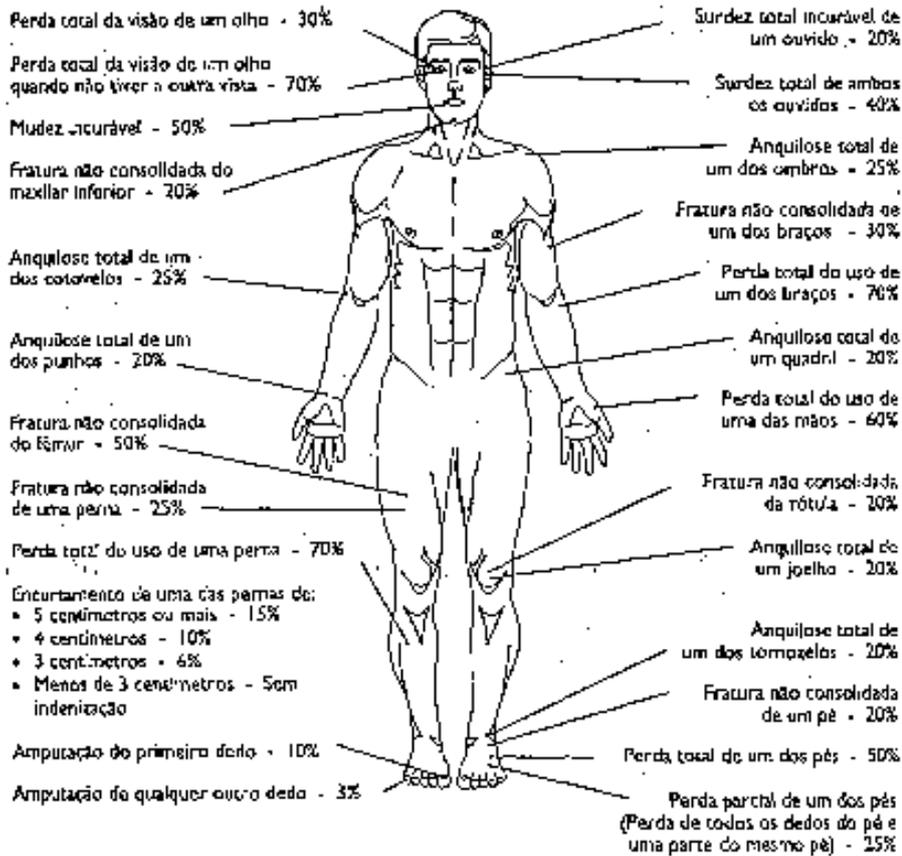
Caruaru/PE, 16 de dezembro de 2009.

**KATIA GISLAINE BASTOS**  
**OAB/PE 25809**

```
*=====
=====*
* Megadata Computacoes      D.P.V.A.T.      16/12/2009 16:00:39 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** D125 /
DPV613P *
*=====
=====*
ANO / NUM. / LANC - 2009 / 076183 / 01 COD. DEPEND .. - 016
COD. SEG. .... - 6084 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - PE999999999 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 09 DT. SINISTRO . - 01 / 03 / 2008
DT. CADAST.... - 22 / 04 / 2009 DT. RATEIO ... - 15 / 05 / 2009
NATUREZA ..... - 2 CPF VITIMA - 05387766418
NOME DA VITIMA - DILANY PEREIRA DOS SANTOS
DT. NASC. .... - 10 / 04 / 1988 VALOR INDENIZ. - 1.687,50
SEQUENCIA .... - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 11 / 05 / 2009
NOME RECEBEDOR - DILANY PEREIRA DOS SANTOS
CPF/CGC RECEB. - 00005387766418 DT. ATUALIZ... - 11 / 05 / 2009
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000 BOLETIM ..... - 082/09
DELEGACIA .... - 21 DESEC UF DELEGACIA - PE
REGULACAO .... - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 05 / 03 / 2009 CONF. PGTO - / /
* LANC.MANUAL.
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU
```

**GPS 1777**

**ANEXO 5**  
**TABELA DE INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL**  
**OU PARCIAL POR ACIDENTE**



- PERDA TOTAL - 100%**
- Perda total da visão de ambos os olhos
  - Perda total do uso de ambos os braços
  - Perda total do uso de ambas as pernas
  - Perda total do uso de ambas as mãos
  - Perda total do uso de um braço e uma perna
  - Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés
  - Perda total do uso de ambos os pés
  - Alienação mental total incurável



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**I Juizado Especial Cível de Caruaru**

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

146405

Processo nº 0002316-25.2009.8.17.8019 (002316/2009) Turma - IT

Demandante: DILANY PEREIRA DOS SANTOS

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor final da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme segue abaixo:

Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresso no corpo deste *decisum*: JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar a parte autora a importância de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 15/05/2009, acrescido do juro de mora de 1%, ao mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I, da lei de rito. Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil) No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55). Publique-se, registre-se e intime-se. Caruaru, 17 de janeiro de 2010. Helena C. M. de Medeiros - Juíza de Direito Substituta

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95  
Caruaru, 12 de fevereiro de 2010.

PKh  
Secretaria

Recebido em 25/02/2010  
15:45  
CENTRO

ACF. MAURICIS DE NASSAU  
27 FEV. 2010  
DR - PE

CONTRATO ECT/PE  
Nº 1462003152

AR

Bela. KÁTIA GISLAINE BASTOS  
RUA FRANCISCO ALVES, 105, 3º ANDAR, ILHA DO LEITE, RECIFE-PE 5072490

REGISTRADO URGENTE  
REGISTERED PRIORITY  
PESO / WEIGHT (kg)

DJO - Depósito Judicial Ouro Depósito

Nº da conta judicial Fornecedor pelo sistema

Agência (pref./div) Tribunal

Órgão/Vara

I JEC

Natureza da ação

1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

INDENIZ

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

09248608000104

F. Física J. Jurídica

CPF/CNPJ

Hist.

Dinheiro - R\$

92682038000100

551

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

13.457,83

Nome do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

DILANY PEREIRA DOS SANTOS

05387766418

13.457,83

Advogado do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Motivo do depósito

CONDENAÇÃO

Carimbo do cartório e assinatura

BB 22340081 18052010

13.457,83RA10395

C 3600119728977 P.2316200900

Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via III - Comprovante do processo  
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

DJO - Depósito Judicial Ouro



DJO - Depósito Judicial Ouro Depósito

Nº da conta judicial

Fornecedor pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.  
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

Agência (pref./div)

Tribunal

1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Data de emissão

Processo

Comarca

Órgão/Vara

18/05/2010

002316200900

CARUARU/PE

I JEC

Tipo de justiça

Nº da guia

Depositante

Natureza da ação

1 1. Estadual 2. Federal

1 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

INDENIZ

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

SEGURADORA LIDER

09248608000104

F. Física J. Jurídica

Nome do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Hist.

Dinheiro - R\$

BRDESCO AUTO RE

92682038000100

551

Advogado do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

13.457,83

Nome do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

DILANY PEREIRA DOS SANTOS

05387766418

13.457,83

Advogado do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Motivo do depósito

CONDENAÇÃO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

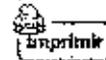
Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via III - Comprovante do processo  
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

572085

59

146405



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
 R. Senador Dantas 74, 5º andar  
 Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Seguradora Líder - DPVAT  
 Rio de Janeiro, 17-05-2010

Para: Negrini

REF: Remessa de cheque(s) para pagamento de ação(ões) judicial(is).

Seque(m) em anexo, o(s) cheque(s) abaixo mencionado(s) para suas providências.

Nº(s) cheque	Valor(R\$)	Processo(s) judicial(is)	Favorecido
342346	R\$ 400,00	021100000798	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS
342347	R\$ 400,00	001060438720	8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
342348	R\$ 900,00	001090104553	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
342349	R\$ 900,00	001083758802	4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
342350	R\$ 936,81	3222009	3EC DA COMARCA DE MANDUAQUA/PR
342351	R\$ 1.020,00	002090093030	5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS/MS
342352	R\$ 1.395,00	001083807277	7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
342353	R\$ 1.638,98	103080010794	VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAQUARI/SC
342354	R\$ 2.017,91	002115200800	1 JEC DA COMARCA DE CARUARU/PE
342355	R\$ 2.492,58	20090145000056	7 VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE
342356	R\$ 4.200,00	11279021120098130439	Arlete Carneiro Demarqué Souza
342357	R\$ 4.786,22	200900022318	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR
342358	R\$ 6.725,47	000041342453	2ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP
342359	R\$ 7.000,00	00090345720106130439	REINALDO DE OLIVEIRA
342360	R\$ 7.931,76	200900027796	2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
342361	R\$ 10.421,90	431030000	13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR
342362	R\$ 10.500,00	120080245782	15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE
342363	R\$ 10.500,00	03220099088166	CARLOS ROBERTO CHAGAS FREIRE
342364	R\$ 10.827,83	20095192	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA/PR
342365	R\$ 12.607,07	00110901414321	12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS
342366	R\$ 13.200,00	001890200900	1 JEC DA COMARCA DE CARUARU/PE
342367	R\$ 13.457,83	002316200900	1 JEC DA COMARCA DE CARUARU/PE
342368	R\$ 13.500,00	0018882009	1 JEC DA COMARCA DE CARUARU/PE
342369	R\$ 14.360,04	040080049850	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGUNA/SC
342370	R\$ 14.754,94	00110901371096	12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS
342371	R\$ 17.184,57	20090001078	1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
342372	R\$ 17.558,51	200900030152	2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
342373	R\$ 17.589,66	019090037454	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA PORÁ/MS
342374	R\$ 18.753,68	0230800446640	5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC
342375	R\$ 19.402,14	011080056297	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE/SC
342374	R\$ 11.000,00	03220089108925	JERRY ADRIANI DE MOURA LIMA
342735	R\$ 15.400,63	200900022189	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR
342736	R\$ 15.401,32	075090122297	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO/SC
342737	R\$ 16.003,42	1302009	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALTÔNIA/PR
342738	R\$ 16.197,35	007080044898	TECC DA COMARCA DE BIGUAÇU/SC
342739	R\$ 17.000,00	001083746774	REINALDO AJALA DE FREITAS
342740	R\$ 17.796,35	01020089095219	(II) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
342741	R\$ 19.002,20	075080005443	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO/SC
342742	R\$ 19.200,00	001080327711	ODENIL VIEIRA DA SILVA
342743	R\$ 19.284,87	05910800002565	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO/RS
342744	R\$ 19.337,21	3762007	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR
342745	R\$ 20.056,07	001083721100	12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS
342746	R\$ 21.918,21	00910900009211	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO/RS
342747	R\$ 22.250,60	00910900010139	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO/RS
342748	R\$ 24.527,11	2142008	8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
342749	R\$ 26.001,83	41007	VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTO PARANÁ/PR
342750	R\$ 27.500,00	001070765473	EDSON DE MORAIS LOPES
342751	R\$ 32.000,00	001060530520	MILVANY ROSA BARBOSA

Valor total de cheques: R\$ 618.779,07

Total de cheques: 48

Tão logo o(s) depósito(s) seja(m) efetuado(s), favor nos remeter com urgência o(s) comprovante(s).

Comp 001 001 Banco 001 Agência 1789 DV 8 C1 4 C2 6 C3 0 Cheque N° 342367 R\$ R\$ 3.457,83

Parcela por este cheque a ordem de **TREZE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE**

REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS

I JEC DA COMARCA DE CARUARU/PE

RIO DE JANEIRO 17 DE MAIO DE 2007



Assinatura manuscrita do titular

EMPRES SEM QNTAS  
00.000 07/04374-50  
13-EMPRES SEM DANFAS-0513  
50-ADPR DANFAS-005/30

SFTRANSORA LIDER MAC CONSULTORES DO SEGURO BRAS  
CNPJ 09.248.609/0001-04  
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

342367/SA/8903/B/200838691701/002316200900  
I JEC DA COMARCA DE CARUARU/PE

00001211769200 000132452367550 1725168461000236



[« Home](#)

[www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

[Notícias](#)

[Ouvidoria](#)

[Endereços do Judiciário](#)



**Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Caruaru**

**Dados do Processo**

Número **002316/20092009-00**

Feitos Cobrança de Dívidas

Turma IT

Fase Instrutória

Data 17/12/2009 15:12:04

Movimento Realização de audiência - Conciliação

Apregoadas as partes às 15:10 horas, compareceram a Demandante, DILANY PEREIRA DOS SANTOS, acompanhado do advogado Dr. Francisco Nunes de Queiroz (OAB nºPE017041-D), e a Demandada, BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, representada pelo Sr. Luiz Leonardo Araújo Portela, acompanhada do advogado Dr. Helder Gonçalves Alcântara (OAB/PE nº. 28.548). Aberta a audiência, não houve possibilidade de uma composição amigável, restando frustrada a presente sessão. Desse modo, a presente sessão acontecerá nos moldes da Resolução do TJPE nº. 271, de 20 de outubro de 2009. Pela parte Autora não foi requerida a juntada de novos documentos. Pela parte Demandada foi apresentada contestação em 12 laudas, com 04 preliminar(es), acompanhada de 01 documento de mérito e mais 38 laudas de documentos de representação. Franqueada a parte Demandada, prazo de 10 (dez) minutos, para se pronunciar sobre o(s) documento(s) da parte Autora, bem como apresentar resposta oral, disse: No tocante aos documentos acostados nos autos, esses ratificam a tese demandada de que não há documento probante da invalidez ou seu grau, havendo obviamente a necessidade uma perícia do órgão competente (IML). Razão pela qual ratifica-se os termos da defesa, requerendo a improcedência do feito. Dada à parte Demandante a palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, para se manifestar sobre a(s) preliminar(es), documento(s) e resposta da parte Demandada, disse: Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que segundo a legislação que regula a matéria de seguros qualquer empresa de Seguro tem responsabilidade subsidiária podendo com isso ser parte na relação processual. Não merece ser acolhida a alegação da incompetência deste Juizado, tendo em vista a necessidade de prova pericial, uma vez que já consta nos autos perícia que comprova a lesão. Razão pela qual queda tal assertiva. Foi deferida a juntada dos documentos, face ao disposto nos arts. 32 e 33 da Lei 9.099/95, e também com base no princípio constitucional da ampla defesa. Quanto as preliminares argüidas a magistrada se pronunciará quando da prolação da sentença. As partes informam que não pretendem produzirem mais provas, inclusive oral, requerendo o julgamento da lide. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a presente sessão, encaminhando os autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) para sentença, ocasião em que as partes serão devidamente intimadas da decisão. Caruaru, 17 de dezembro de 2009. Edeilson Barbosa da Silva Conciliador Cientes: DILANY PEREIRA DOS SANTOS BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Caruaru Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500 Processo nº 0002316-25.2009.8.17.8019 (002316/2009) Turma - AT Demandante: DILANY PEREIRA DOS SANTOS Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.



[« Home](#)

[Notícias](#)

[Ouvidoria](#)

[Endereços do Judiciário](#)

[www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

**Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Caruaru**

**Dados do Processo**

Número **002316/20092009-00**

Feitos Cobrança de Dívidas

Turma IT

Fase Encerramento

Data 16/06/2010 14:31:18

Movimento Arquivamento

Texto CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, arqueei os presentes autos. O certificado é verdade e dou fé. Caruaru, 16 de junho de 2010. Chefe de Secretaria Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Caruaru Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500 Processo nº 0002316-25.2009.8.17.8019 (002316/2009) Turma - IT Demandante: DILANY PEREIRA DOS SANTOS Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.